APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 43ª VARA CÍVEL

APELANTE: C.b.k. Carmona – Me

APELADO: AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.486

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Prestação de serviços – Execução de serviço não contratado – Responsabilidade objetiva – Art. 14 do CDC – Insurgência da ré quanto à responsabilidade e quanto a fixação de honorários advocatícios em patamar máximo - Danos decorrentes da queda de entulho em piscina residencial – Prova documental e confissão da própria ré – Versões conflitantes apresentadas nos autos – Nexo de causalidade reconhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 20% do valor da condenação – Causa de baixa complexidade – Redução para 15% que se impõe, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC – Reforma parcial da sentença somente nesse ponto – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais fundada no prestação de serviço de remoção de poste, ajuizada por AUTOR(A) e AUTOR(A) Júnior em face de C.B.K Carmona - ME, julgada procedente pela r. sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.361,16 (mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) ao primeiro autor e R$ 7.000,00 (sete mil reais) ao segundo autor, além do valor excedente de R$ 60,00 na conta de água, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a r. sentença, recorre C.B.K CARMONA - ME (fls. 121/126), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não há prova robusta quanto à autoria dos danos causados à piscina, sustentando que o vinil já apresentava desgaste anterior, e que a responsabilidade pelos danos seria dos próprios autores, por não protegerem adequadamente o imóvel em reforma. Alega, ainda, a inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação e os prejuízos alegados, bem como excesso na fixação da verba honorária. Pugna pela reforma da sentença para a improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela redução da condenação e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 127/128 e 149/150) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 132/140). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a parte autora em sua inicial que contratou a requerida para a prestação de serviço de retirada de um poste de luz pelo valor de R$ 900,00, sendo que, no curso da execução, a ré realizou serviço de alvenaria não contratado, o que resultou na queda de pedras e cimento na piscina do imóvel, ocasionando vazamento e, por consequência, danos ao vinil, além de gastos com água, energia elétrica e produtos de limpeza.

Em sede de contestação, a ré alegou que não foi contratada para a execução do serviço de alvenaria, tendo apenas finalizado o trabalho iniciado por terceiro contratado pelos próprios autores, e que teria tomado todos os cuidados necessários. Sustentou ainda que os danos não decorreram de sua conduta e que o vinil da piscina já se encontrava em más condições, argumentando, inclusive, que os autores agiram de má-fé ao buscar indenização.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

De início, cumpre observar que a sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao entender que, na condição de prestadora de serviços, executou atividade não contratada que resultou em prejuízos diretos e documentados aos autores, configurando-se defeito na prestação do serviço.

A insurgência da apelante quanto à ausência de nexo causal não prospera. Há nos autos elementos suficientes que demonstram que, durante os serviços executados, houve a queda de materiais (pedras e cimento) na piscina dos autores. As provas documentais apresentadas, incluindo fotos e recibos de reparo, bem como a confissão da própria empresa quanto à intervenção indevida, corroboram a narrativa autoral.

Ressalte-se que a empresa apresentou versões conflitantes sobre os fatos ao longo do processo, dificultando a formação de um quadro fático coeso e comprometendo a sua tentativa de afastar a responsabilidade.

Por outro lado, assiste razão à apelante quanto à fixação da verba honorária. Embora a condenação tenha sido integral, os autos não revelam complexidade excessiva, tampouco demanda que justificasse a fixação no percentual máximo. Assim, com base no art. 85, § 2º, do CPC, reputa-se razoável a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, montante suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido, atentando-se aos valores discutidos nos autos.

Assim é o entendimento deste Tribunal:

“Processual. Busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente. Sentença de improcedência, ante o reconhecimento de fraude contratual. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade. Descabimento. Ainda que se pretenda possível a aplicação da regra do art. 85, § 8º, do CPC, também para a redução de honorários excessivamente elevados ou desproporcionais, em condições normais hão de ser observados os critérios de arbitramento do § 2º desse dispositivo legal, inclusive no caso de julgamento de improcedência (§ 6º). Observância do percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa que leva, no caso, a valor compatível com a justa remuneração do trabalho desenvolvido. Sentença reformada para tal fim. Apelação do patrono da ré parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) XII - AUTOR(A) do Ó - [VARA]; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

“Apelação. Prestação de serviços. Telefonia. Negativação indevida. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório majorado, pois insuficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Redução de honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 22/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016)

Ante o exposto, a hipótese é de parcial reforma da sentença tão somente para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de majorar os honorários recursais, diante do provimento parcial do recurso (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PARCIAL provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator